



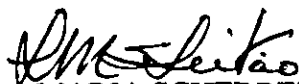
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

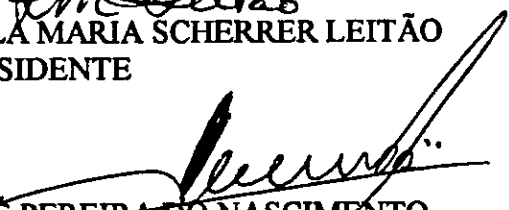
PROCESSO Nº. : 13955/000.077/93-15
RECURSO Nº. : 00.487
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.172

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítima a Contribuição Social para Financiamento de Seguridade Social, a partir de abril de 1992, com base na Lei Complementar nº70/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIDAS LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13955/000.077/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.172
RECURSO Nº. : 00.487
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA NOROESTE DE BEBIBAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Inflação de fls. 46, por falta de recolhimento da Contribuição COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a agosto de 1993.

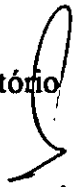
Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 49/50, onde em síntese diz que não concorda com a autuação tendo em vista que (segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal), este imposto que substitui o FINSOCIAL, também como aquele é inconstitucional a cobrança pela alíquota de 2% requerendo o arquivamento do feito.

A decisão singular de fls. 55/56 julgou a impugnação improcedente, apresentando a seguinte ementa:

“A decisão do STF, contrária a elevação da alíquota para cobrança do Finsocial, aplica-se somente à parte envolvida naquele processo (Decreto nº 73.529/74).

Regularmente intimada da decisão em 18.02.94, a interessada protocola em 21.03.94 o recurso de fls. 60/63, onde insiste para que seja aplicada no presente caso a inconstitucionalidade declarada pelo STF com relação a alíquota superior a 0.5% dizendo ainda que seria justo a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior a Finsocial, requerendo o cancelamento da autuação.

É o Relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13955/000.077/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.172

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do Processo Administrativo Fiscal, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, cuja decisão foi a seguinte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação”, constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 01.12.93 (STF) - Ação declaratória de Constitucionalidade nº 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93).”

Inicialmente, cabe esclarecer-se que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13955/000.077/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.172

lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991, vejamos:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único: Não integra a receita de que trata esse artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13955/000.077/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.172

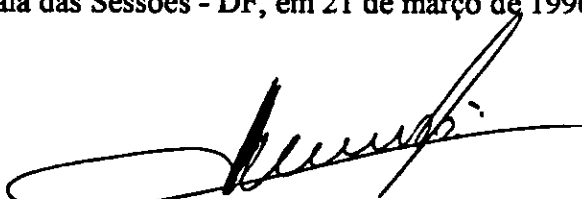
Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8114, de 12 de dezembro de 1990.”

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar nº 70/91, que, segundo a decisão do STF, não traz qualquer afronta à Constituição.

Quanto a multa de ofício, foi a mesma lançada dentro das normas de regência (falta de recolhimento) em atividade vinculada, não merecendo qualquer reparo, o mesmo acontecendo com os juros cujo termo inicial é o vencimento da obrigação.

Em razão do exposto, plenamente convencido da oportunidade e legalidade do Lançamento, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO